



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 375 / 2014

SESSÃO: 027ª ORDINÁRIA DE 17/02/2014

PROCESSO Nº: 1/3551/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11324

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CLAUDIA APOLONIO PINHEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. DIEF'S enviadas sem itens de mercadorias. O não atendimento ao Termo de Intimação no prazo especificado dificultou/embaraçou o procedimento fiscal. Infringência ao art. 815 do RICMS. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12/670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A, de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. As Dief's dos meses de março a novembro de 2005 foram apresentadas sem itens de mercadorias conforme previsão da IN 14/2005.

O fiscal autuante indica como infringido os artigos 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, e sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o fiscal autuante acrescenta que:

- Que aos 08 dias do mês de julho de 2010 iniciou a fiscalização intimando contribuinte a apresentar no prazo legal livros fiscais, notas fiscais de entradas e saídas e arquivo eletrônico, referente as entradas e saídas de mercadorias, com itens de mercadorias, bem como inventário de 31/12/2005.
- Que aos 02 dias do mês de agosto de 2010 recebemos a documentação solicitada, contudo o arquivo magnético DIEF referente aos meses de março a novembro de 2005 não continham os itens de mercadorias das operações de entradas e saídas do período.
- Que novamente intimou contribuinte a entregar o referido arquivo com itens referentes aos meses de março a novembro de 2005. Ainda no prazo contribuinte informou que já havia entregado toda documentação. Posteriormente em contato com o Sr. Barbosa, contador da empresa, este falou da impossibilidade de entregar o arquivo magnético com itens de mercadorias.
- Que por força da IN 14/2005 contribuinte estava obrigado a remeter as DIEF's com itens de mercadorias, quando solicitado pela fiscalização.
- Que a falta da entrega dos arquivos magnéticos com itens trouxe inúmeros prejuízos à ação fiscal, tais como: impossibilidade de realizar o cruzamento dos dados do arquivo com os dados do sistema Cometa, inclusive os itens; impossibilidade de realizar conferência dos dados do arquivo com os documentos fiscais emitidos (entradas e saídas) e os recepcionados pela empresa.

As fls. 27 a 31 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) Que no caso em questão não está caracterizada a infração tipificada na letra "i", item VIII, do artigo 123, da Lei 12.670/96, pois a defendente entregou as respectivas DIEF's;
- b) Na sucinta informação complementar o agente fiscal se mostra inconformado com fato de não ter a defendente individualizado na DIEF's as notas fiscais, contudo, isso não está previsto na norma sancionadora;
- c) Os agentes fiscais entenderam que as DIEF's foram preenchidas de forma incorreta, embora tenham sido informados os totais das entradas e das saídas;
- d) Todas as operações de entradas e de saídas estão detalhadamente descritas em seus livros fiscais, assim como a escrita contábil;

- e) A multa cobrada é desproporcional a infração imputada, valendo destacar que, caso tivesse deixado de apresentar a DIEF, a multa seria de 300 Ufirces;
- f) Além disso, no caso presente não houve dolo, não sendo qualquer equívoco ou engano do contribuinte no preenchimento das DIEF's, que constitui infração, somete erro decorrente da fraude;
- g) Que se de fato a defendente tivesse deixado de apresentar as malsinadas DIEF'S, agindo inclusive com intuito de fraude - que seria uma infração verdadeira e muito mais grave que aquela a qual está sendo injustamente acusada - estaria sujeita a multa equivalente a 300 (trezentas) Ufirces por documento. Multa bem menor que aquela imposta na ação fiscal aqui destacada.
- h) Que não houve infração alguma e por tal motivo requer a improcedência do lançamento fiscal.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente. A decisão singular foi fundamentada ressaltando que o Estado do Ceará disciplinou a obrigatoriedade do envio, por meio magnético das informações fiscais referente às operações e prestações do ICMS a partir de 2005, através do Decreto nº 27.710/2005. Que em 14/06/2005 foi editado a IN 14/2005 especificando como e quais informações deveriam ser enviadas. Esclarece, entretanto, que o art. 2º, inciso VII, alínea "a", da IN 14/2005, excetuou da obrigação da entrega por itens de mercadorias, os contribuintes varejistas usuários de ECF. Ocorre que a IN 06/2007 acrescentou o art. 6º - B a IN 14/2005, esclarecendo que a exceção prevista no art. 2º, inciso VII, alínea "a", da IN 14/2005, não se aplica quando contribuinte for intimado ou notificado pelo agente do fisco para prestar as informações econômico-fiscais por itens de mercadorias.

Desse modo, entende o julgador monocrático que a exigência não foi cumprida pelo a empresa autuada razão pela qual pugnou pela procedência do lançamento fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em primeiro grau, contribuinte interpõe recurso voluntario alegando ser absurdo a justificativa dada pelo julgador singular para manter a exigência da multa com esteio no art. 144, § 1º, do CTN, pois a aplicação é adequada somente para norma que trata de procedimento da ação fiscal.

Alega a recorrente que não houve qualquer suficiência de pagamento do imposto devido, pois é o que realmente importa.

Que as DIEF's entregues continham todas as informações dos documentos fiscais, tendo sido informados corretamente os totais das saídas e entradas. Que o fato de não ter sido individualizado, não prejuízo ao erário estadual porquanto não há previsão na norma sancionadora. Que a empresa não pode ser punida com tamanha multa.

Aduz que todas as operações encontram-se detalhadas nos livros e documentos fiscais da recorrente e nos livros contábeis, estando à disposição dos agentes fiscais, demonstrando que não houve prejuízo ao controle dessas operações por parte dos órgãos de fiscalização.

Que não houve dolo específico e por isso reque a declaração de improcedência da acusação fiscal.

O parecer da consultoria refuta os argumentos apresentados na peça recursal e sugere a manutenção da procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Instado a manifestar-se o eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls.87 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega de arquivo magnético em desacordo com a Instrução Normativa 14/2005, dos meses de março a novembro de 2005.

De acordo com os fiscais, o contribuinte não atendeu o termo de intimação que solicitava para apresentação das DIEF'S dos meses em referencia por Itens de Mercadorias CFOP, ferindo as determinações contidas na IN 14/2005.

No recurso voluntario interposto contra a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte alega ser absurda a justificativa dada pelo julgador singular para manter a exigência da multa com esteio no art. 144, § 1º, do CTN, pois a aplicação é adequada somente para norma que trata de procedimento da ação fiscal; Que não houve qualquer suficiência de pagamento do imposto devido, pois é o que realmente importa; Que as DIEF's entregues continham todas as informações dos documentos fiscais, tendo sido informados corretamente os totais das saídas e entradas. Que o fato de não ter sido individualizado não trouxe prejuízo ao erário estadual; Que todas as

operações encontram-se detalhadas nos livros e documentos fiscais da recorrente e nos livros contábeis demonstrando que não houve prejuízo ao controle dessas operações por parte dos órgãos de fiscalização. Requer a improcedência do auto de infração.

Pois bem, entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, se necessário for, o cumprimento de alguma obrigação tributária que deixou de ser cumprida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que esteja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscal.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.”

No caso de que se cuida, a empresa autuada ignorou as duas intimações efetuadas e não apresentou no prazo estipulado os arquivos magnéticos no Layout solicitado pelos agentes fiscais.

Diante desta omissão, entendo que resta caracterizado a infração por embarço, devendo ser aplicado à penalidade inserta no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória proferida pela Instância singular, julgando Parcial Procedente a presente ação fiscal, nos termos desta resolução e contrariamente ao parecer da consultoria tributária constante nos autos e adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.800 Ufirces.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade contida no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante dos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram pela total procedência da acusação fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annetine Magalhaes Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro